



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.909321/2015-51
ACÓRDÃO	1102-001.417 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROMON ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito por ele oferecido em Declaração de Compensação reúne os atributos de certeza e liquidez.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO REAL. IRRF. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. REQUISITOS. PROVA DA RETENÇÃO E DO OFERECIMENTO DAS CORRESPONDENTES RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado) e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 16-69.307, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP.

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declaração de Compensação objetivando liquidar débito lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2008, no montante de R\$ 61.887,67.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório pleiteado pelo contribuinte. Isso porque dos R\$ 18.394.983,59 em antecipações do imposto informados na DComp, apenas R\$ 18.006.968,47 se confirmaram, valor que não daria cobertura ao IRPJ apurado no encerramento daquele período (R\$ 18.333.095,91).

As parcelas de composição do saldo negativo não confirmadas foram estimativas compensadas (R\$ 258.400,64) e retenções do imposto sofridas na fonte (R\$ 129.614,48).

As retenções não confirmadas pela autoridade fiscal são as dispostas no quadro a seguir:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.932.216/0001-46	1708	5.246,25	-	5.246,25	Retenção na fonte não comprovada
27.251.974/0001-02	1708	7.186,47	-	7.186,47	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0001-54	1708	1.212.188,48	1.177.067,61	35.120,87	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	245.313,31	163.252,42	82.060,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujas alegações do contribuinte foram assim sintetizadas no relatório da decisão recorrida:

- A quitação de estimativa compensada mediante o PD nº 27019.53740.240809.1.7.02-6931 está sendo discutida nos autos do processo administrativo nº 10880.668780/2011-46 é válida sob condição resolutiva, e não sob condição suspensiva de sua homologação. Além disso, a negação dessa compensação poderá resultar na dupla exigência do mesmo valor, o que seria um absurdo;

- Deve ser confirmada a retenção na fonte pelo CNPJ 33.592.510/0001-54 no valor de R\$ 35.120,87, a qual foi efetuada com código de arrecadação equivocado, conforme informe (doc 2) apresentado;
- A diferença de R\$ 82.060,69 não confirmada dentre as retenções do CNPJ nº 60.746.948/0001-12 foi, em realidade, realizada pelo CNPJ 00.000.000/3996-98, uma retenção global de R\$ 489.981,71 ao Consórcio GASVAP de CNPJ nº 09.413.882/0001-91 (doc 3), do qual a requerente participou com 32%, sendo de R\$ 156.794,15 a sua parte nessa retenção, portanto, seu valor é até superior à referida diferença;
- Requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, homologando-se integralmente as compensações pleiteadas.

O colegiado de primeira instância julgou aquele primeiro apelo da pessoa jurídica improcedente, tendo o acórdão recebido a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COM COMPENSAÇÃO PENDENTE.

As estimativas cuja compensação esteja em análise em processo administrativo próprio devem ser admitidas como dedução no cômputo do saldo de IRPJ a pagar.

IRRF. PROVA.

No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o comprovante de retenção emitido pelo responsável por substituição. Além da comprovação do Imposto de Retido na Fonte mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos ou extratos emitidos pelas instituições financeiras, deve ser comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

IRF. COOPERATIVA DE TRABALHO.

O IRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa não constitui antecipação do devido, podendo ser compensado com o IRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados e o excedente, compensado com outros débitos, após o encerramento do período.

IRRF. CONSÓRCIOS.

O valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos pelos consórcios pode ser compensado na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação contratada no consórcio, desde que os rendimentos correspondentes sejam por elas oferecidos à tributação e desde que efetuada a prova da participação nos consórcios envolvidos.

Como visto, aquele colegiado admitiu que as estimativas compensadas compusessem integralmente o cômputo do IRPJ no ajuste anual. Contudo, inadmitiu as retenções em litígio. O resultado projetado pela DRJ seria, ainda, de imposto a pagar (R\$ 67.726,80).

Para adequada compreensão das razões de fato e de direito que embasaram o colegiado **a quo**, trago à colação excertos do voto condutor da decisão recorrida:

IRF sobre serviços prestados por associados de cooperativas de trabalho.

Da retenção efetuada pelo CNPJ 33.592.510/0001-54.

A recorrente apresentou Comprovante Anual de Rendimentos emitido pela Vale S/A, CNPJ nº 33.592.510/0001-54, a fl. 41, na qual constam, além de retenções sob código 1708 que já foram confirmadas no despacho decisório, uma retenção em outubro de 2008, sob código 3280 (Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho), no valor de R\$ 25.122,21, correspondente a rendimento de R\$ 1.674.814,21.

Tratando-se de compensação de IRRF sobre pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho por serviços prestados por seus cooperados com o imposto que cabe a essa cooperativa reter quando do pagamento a seus cooperados, cabe reproduzir os dispositivos normativos pertinentes, em que se funda a pretensão compensatória analisada:

Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992

Art. 45. [...]

[...]

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 – [...]

[...]

Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008

Art. 41. [...]

[...]

Da leitura dos dispositivos acima, observa-se que o IRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa, caso não seja compensado com o IRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados, poderá ser compensado com outros débitos após o encerramento do referido ano-calendário. Em qualquer situação, porém, não constitui antecipação do devido, ou seja, não pode ser computado na apuração do Saldo Negativo de IRPJ, crédito de que se trata o presente processo.

[...]

Do crédito sobre o IRF sobre rendimentos auferidos por consórcios.

[...]

A despeito de utilizarem a denominação de consórcio perante o contratante do serviço, **as entidades que o compõem não perdem a sua personalidade jurídica**. O simples registro do contrato do consórcio só pode ter o efeito que lhe é próprio, ou seja, a conservação e validade do ato constitutivo perante terceiros.

[...]

Quanto ao faturamento das receitas decorrentes das operações do consórcio, cabe a cada consorciada, inclusive a administradora, a emissão da Nota Fiscal ou Fatura, em seu nome, isto é, com os seus respectivos talonários, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, bastando, com vistas a segregar as operações próprias das consorciadas, que se inclua no histórico dos mencionados documentos tratar-se de operações vinculadas ao consórcio.

Verifica-se, portanto, que os resultados por consórcios de empresas devem ser tributados pelas pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma delas no empreendimento.

Da mesma forma, o valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos pelos consórcios podem ser compensados na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas, também proporcionalmente à participação contratada no consórcio.

Assim, três aspectos devem ser comprovados pela interessada para demonstrar a existência e titularidade dos créditos referentes ao IRF sobre valores recebidos pelos consórcios informados: (i) a participação percentual da consorciada, mediante certidão ou contrato social registrado na JUCESP; (ii) a retenção dos impostos, mediante informes ou comprovantes de rendimentos em nome da entidade consorcial; (iii) o oferecimento à tributação das receitas financeiras, na medida da participação da requerente nos mesmos consórcios.

A partir desse ponto, o relator do voto condutor passa a verificar se os três requisitos para dedução do imposto retido do consórcio em questão foram atendidos, chegando à conclusão de que R\$ 79.143,62 poderiam ser alcançados à pessoa jurídica caso houvesse oferecido os correspondentes rendimentos à tributação:

No caso dos autos, a interessada alega que e a diferença de R\$ 82.060,69 não confirmada dentre as retenções do Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, corresponderia a retenções efetuadas pelo Banco do Brasil, CNPJ nº 00.000.000/3996-98, ao Consórcio GASVAP de CNPJ nº 09.413.882/0001-91, do qual participou à razão de 32%.

(i) Participação nos consórcios.

Conforme instrumento particular de Constituição de Consórcio firmado em 18/12/2007 (fls. 27 a 39) apresentado, a interessada participou do CONSORCIO GASVAP, CNPJ nº 09.413.882/0001-91, à proporção de 32%.

(ii) retenção dos impostos

[...]

Verifica-se que, das retenções reclamadas pela recorrente, que teriam sido efetuadas em nome do consórcio GASVAP, constaram em DIPJ apenas o IRF sob código 3426, fonte de CNPJ nº 00.000.000/3996-96, no valor de R\$ 86.839,45.

Ademais, em pesquisa à DIRF entregue pela matriz CNPJ 00.000.000/0001-91, confirma-se a retenção em nome do Consórcio Gasvap, código 3426, no valor de R\$ 247.323,81, rendimento de R\$ 1.099.236,95.

Aplicando-se o percentual de 32% cabível à PROMON, o sistema confere à requerente o IRF de R\$ 79.143,62, com rendimentos correspondentes de R\$ 351.755,82, justamente os montantes informados no demonstrativo da contribuinte a fl. 25.

[...]

Assim, deve ser confirmada a retenção de IRF, código 3426, no valor de R\$ 79.143,62, cujo valor foi informado na DIPJ (Ficha 54) e confirmado em DIRF e em informe de rendimentos.

(iii) oferecimento à tributação das receitas.

A leitura do art. 231 do RIR/99 esclarece que, para que o IRF possa ser computado na apuração do IR a pagar, não basta a comprovação da retenção do IR, sendo necessário que os rendimentos dessa retenção tenham sido oferecidos à tributação.

Considerando que as parcelas de IRF objetivadas pela contribuinte devem estar justificadas pelas receitas oferecidas à tributação, cumpre calcular qual o montante mínimo de rendimentos que justificariam a confirmação do IRF efetuado sob código de retenção 3426 (receitas auferidas em aplicações financeiras de renda fixa) em nome do consórcio de que participou a interessada, consideradas as retenções já confirmadas no despacho decisório em nome da própria requerente PROMON:

Constata-se que na DIPJ 2009, ND 1834133, Ficha 06 A, a interessada ofereceu **R\$ 9.678.905,48** a título de Outras Receitas Financeiras, linha 22, campo próprio para as receitas obtidas em aplicações financeiras de renda fixa.

A pesquisa efetuada sobre as DIRFs - DIRF Beneficiário AC 2008 (em anexo), em que a interessada constou como beneficiária, revela que os rendimentos correspondentes ao IRF sobre rendimentos obtidos em aplicações financeiras de renda fixa (códigos 6800 e 3426) já confirmados no despacho decisório somam a importância de R\$ 14.658.824,04, conforme demonstrado abaixo:

[...]

Cumpre observar que os rendimentos oferecidos à tributação na DIPJ (R\$ 9.678.905,48) são insuficientes até mesmo para justificar o IRF sob códigos 3426 e

6800 confirmados no despacho decisório recorrido, para o qual seria necessário o oferecimento à tributação de rendimentos na importância de R\$ 14.658.824,04.

Conclui-se, portanto, que a contribuinte, conforme DIPJ analisada, não ofereceu rendimentos compatíveis com as retenções a que teria direito, efetuadas em nome do Consórcio GASVAP, no ano-calendário de 2008, de modo que essas retenções, mesmo confirmadas em DIRF, não podem ser descontadas do IR devido.

Intimada daquele acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no trintídio legal, defendendo que:

- (i) a fonte pagadora inscrita no Cnpj sob o nº 33.592.510/0001-51 equivocou-se ao informar a retenção no código 3280, já que a Recorrente não é uma cooperativa de trabalho;
- (ii) quanto à retenção em questão, a Recorrente admite que R\$ 9.998,66 dos R\$ 35.120,87 reclamados já haviam sido aceitos em Despacho Decisório, restando R\$ 25.122,21;
- (iii) no que diz respeito às receitas associadas ao imposto retido do consórcio, esclarece que R\$ 1.386.619,54 foram oferecidos à tributação entre os resultados das aplicações de renda variável (linha 19 da ficha 6-A da DIPJ);
- (iv) outros R\$ 12.712.544,02 correspondem à participação da Recorrente em receitas financeiras do consórcio, oferecidas à tributação na linha 34 da ficha 6-A da DIPJ;
- (v) eventuais divergências remanescentes (de rendimentos e de imposto retido) decorrem de adoções distintas de regimes pela Recorrente (competência) e pela fonte pagadora (caixa); e
- (vi) que a DIPJ retificadora informa um saldo negativo de R\$ 8.239.191,31 (Ficha 54), muito superior aos R\$ 7.804.994,08 da declaração original, sem que a diferença tenha sido compensada.

Requer, em conclusão, o provimento do recurso, para que seja homologada integralmente a compensação declarada, reconhecendo-se, ainda, *o crédito correspondente ao montante em que o saldo negativo demonstrado na DIPJ retificadora excede o da declaração original.*

Instrui seu recurso com cópia das fichas 06A e 54 DIPJ retificadora apresentada em 19 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A Recorrente informa, equivocadamente, que na Ficha 54 da DIPJ retificadora fez-se surgir saldo negativo adicional de IRPJ. Tal ficha é destinada a alimentar dados de retenções sofridas na fonte. A apuração do imposto segue em ficha apartada.

Pelo que consta do Despacho Decisório, emitido em 9 de março de 2015, o saldo negativo de que trata a DIPJ retificadora (R\$ 496.084,90), transmitida em 2013, superava o que o contribuinte efetivamente postulava. A diferença entre os valores da DIPJ retificadora e da DComp atinge R\$ 434.197,23, montante idêntico ao decorrente do incremento de retenções informadas na Ficha 54 da DIPJ retificadora.

De qualquer modo, impende ressaltar ser o contribuinte quem delimita sua pretensão. Dito isso, não se admite que, no curso do contencioso administrativo, seja reconhecido crédito ao postulante em valor superior ao objeto da petição inicial, qual seja, no caso, a Declaração de Compensação (incisos III, IV e V do art. 319 do Código de Processo Civil).

Logo, o pedido lançado no recurso, de que seja reconhecido crédito adicional decorrente da diferença entre o que consta na DIPJ retificadora e na original, é completamente descabido.

Outra ressalva que se deve fazer é que a autoridade fiscal glosou retenções supostamente efetuadas por quatro fontes pagadoras, conquanto a Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade, demonstrou irresignação somente quanto a duas delas, deixando à margem de qualquer indignação, prova ou esclarecimento o que trago na tabela adiante:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.932.216/0001-46	1708	5.246,25	-	5.246,25	Retenção na fonte não comprovada
27.251.974/0001-02	1708	7.186,47	-	7.186,47	Retenção na fonte não comprovada

A consequência natural é a impossibilidade de ser reconhecido ao contribuinte a totalidade do crédito postulado na DComp, já que irremediavelmente as parcelas acima encontram-se definitivamente glosadas na esfera administrativa.

No que toca às retenções efetuadas pela fonte pagadora de Cnpj 33.592.510/0001-51, percebe-se que **a autoridade fiscal confirmou R\$ 1.177.067,61**. Tal cifra supera a soma do que informado no comprovante trazido pela Recorrente (**R\$ 1.016.935,45**) quando da Manifestação de Inconformidade (fl. 41), aí incluídos os R\$ 25.122,21 declarados equivocadamente sob o código 3280.

Entre o fornecimento do comprovante pela fonte pagadora à Recorrente e o batimento efetuado pela autoridade fiscal, razoável imaginar que tenha havido retificação da Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), inclusive para ajuste do código de retenção equivocado.

Diante da instrução probatória insuficiente, resta prejudicada a admissão daquilo que, salvo prova em contrário, já foi reconhecido em Despacho Decisório.

No que diz respeito às retenções decorrentes de rendimentos auferidos pelo citado consórcio, a restrição imposta pelo colegiado de primeira instância resumiu-se ao não oferecimento das receitas à tributação, requisito indispensável para que o IRRF possa ser levado à dedução do IRPJ, nos termos da Súmula CARF nº 80.

A Recorrente vale-se de linhas diversas da ficha 06A para afirmar que as receitas correlatas foram integralmente tributadas, a saber: (i) linha 19 – ganhos auferidos em mercado de renda variável; e (ii) 34 – outras receitas operacionais.

Contudo, não se pode atestar o que defendido pelo contribuinte somente por uma verificação pura e simples dos valores contidos em tais linhas sem se saber, inequivocamente, se de fato os rendimentos obtidos pelo consórcio, na proporção da participação da Recorrente, estejam ali embutidos.

A Recorrente deveria abrir os valores das linhas da DIPJ, de modo a demonstrar suas composições a partir de contas de resultado, que deveriam ser corroboradas pelos respectivos lançamentos contábeis.

No que tange ao descompasso entre regimes de competência e de caixa, a Recorrente não provou que tal questão efetivamente motivara o indeferimento parcial de seu pleito.

Bastaria lançar mão de elementos completamente a si disponíveis para comprovar o alegado (escrituração contábil, comprovantes de recebimento dos valores líquidos dos tributos retidos na fonte, a exemplo de extratos bancários).

Tal argumento genérico, portanto, não merece prosperar.

Deve-se destacar que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

O julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n° 70.235, de 1972).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva